

Aos 15 de dezembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Anésio Rocha Pinheiro, do que lavro o presente termo. Eu,....., Escrivão em exercício da Vara de Execuções Criminais do Amazonas.

Autos n°: 0237899-38.2015.8.04.0001

Ação: Execução Provisória/PROC

Ricardo de Andrade Ferreira

Vistos,

O apenado, atualmente em regime aberto, conforme nos é informado pelo estabelecimento penal, cometeu falta grave que enseja regressão, por isso é necessária medida cautelar para garantir sua oitiva até a decisão definitiva em incidente de execução.

Assim decidi o TACrim, órgão de vanguarda da Execução Penal no Brasil: "Ementa Oficial: Praticada a falta grave, nos precisos termos do art. 50 da LEP, pode o Magistrado, diante do poder cautelar que possui, regredir provisoriamente o condenado preso a regime mais gravoso, desde que presentes as exigências da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*". (Ag. Em Execução 1.052287-6 - 11ª Câmara - J. em 07.04.97 - Rel. Juiz Xavier de Aquino).

O § 2º do art. 118 da Lei de Execuções Penais estabelece que é necessária a oitiva do sentenciado antes do decreto de regressão, mas o regime aberto, baseado na confiança depositada no apenado e em sua disciplina, não apresenta garantias de que o sentenciado não irá evadir, o que evidencia a necessidade de providência garantidora do cumprimento da sanção penal.

ISTO POSTO, decreto a regressão provisória do sentenciado Ricardo de Andrade Ferreira, considerando o *fumus boni juris* caracterizado falta grave que leva à regressão, e o *periculum in mora* presente na necessidade da aplicação da pena, determino que seja expedido o competente mandado de regressão, com data de validade prescricional, para o regime semiaberto, onde o apenado deve ficar até decisão definitiva em incidente de execução penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.

Anésio Rocha Pinheiro

Juiz de Direito, respondendo pela VEP

Portaria n° 2088/2015-PTJ